



PROCESSO N. : 17276-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ  
GESTOR : JOÃO TEODORO FILHO  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JR.

### PARECER N. 5.153/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO DA LDO E DA LOA DE 2018. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO QUADRIMESTRAL DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATORIOS AO TCE/MT. INDICADORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO INSATISFATÓRIOS. NECESSIDADE DE MELHORA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Nazaré**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. João Teodoro Filho**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei



Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 13/09 a 26/09/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n. 11675/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O **Processo n. 25.247-6/2018 apenso a estes autos**, refere-se a documentação referente ao Balanço Geral das Contas Anuais de Governo.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup>** que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. João Teodoro Filho**, Prefeito Municipal:

**1) BB99 GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**1.1) Insuficiência de R\$ 1.848.195,55 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da**

1. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 121129/2018.



LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

**2.1)** Não ficou comprovada a realização de audiência Pública para elaboração das peças de planejamento LDO e LOA para o exercício de 2018. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**2.2)** Não ficou comprovada a realização de audiência pública para avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**2.3)** Não ficou comprovado por meio de publicação oficial, que a prefeitura tenha disponibilizado as contas do ano de 2017 para consulta pela população, a partir do dia 16 de fevereiro de 2018, durante 60 dias. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**2.4)** Não ficou comprovada a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).**

**3.1)** Abertura de Crédito adicional suplementar no montante de R\$ 2.883.712,98, sem autorização legislativa. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

**4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

**4.1)** Descumprimento do prazo para envios das contas anuais de governo para o Tribunal de Contas e não envio das cargas mensais dos meses de novembro e dezembro por meio do Aplic. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**<sup>2</sup> acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**<sup>3</sup>.

2. **Ofício** – Documento digital n. 125212/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018.



9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**<sup>4</sup>, no qual concluiu pelo **afastamento da irregularidade do subitem 2.3 (DB08)** e pela **manutenção das irregularidades dos subitens 1.1 (BB99), 2.1 (DB08), 2.2 (DB08), 2.4 (DB08), 3.1 (Fb02) e 4.1 (MB02)**.

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**<sup>5</sup> pra apresentação de **alegações finais, deixando de apresentá-las** no momento oportuno<sup>6</sup>.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema<sup>7</sup>:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 225428/2018.

5. **Notificação** – Documento digital n. 226157/2018.

6. **Informação** – Documento digital n. 234163/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



14. A seguir passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2017.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Nazaré, referentes aos exercícios de **2013 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa n. 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Nova Nazaré foram:

a) **PPA**, conforme Lei n. 405/2013 (quadriênio 2013 a 2017), alterado pelas Leis n. 477, n. 479, n. 486, n. 488, n. 492 e n. 499/2017;

b) **LDO**, instituída pela Lei n. 464/2016;

c) **LOA**, disposta na Lei n. 471/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 17.960.562,51**.

18. Por outro lado, a **SECEX**<sup>8</sup>, analisando as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais constatou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 2.883.712,98, sem autorização legislativa, caracterizando a irregularidade do **subitem 3.1 (FB02)**, de responsabilidade do **Sr. João Teodoro Filho**, Prefeito Municipal.

8. **Relatório Técnico** – Documento digital n. 121129/2018.



19. Em **defesa**<sup>9</sup>, o responsável alegou que o art. 5º da Lei Municipal n. 471/2016 (LOA) autorizou 10% do total do orçamento e o art. 54 da Lei Municipal n. 464/2016, autorizou 30% do total do orçamento, somados à Leis Específicas n. 447, n. 473, n. 479, n. 481, n.486, n. 488, n. 493, n. 499, n. 501 e n. 506/2017, que autorizaram o valor de R\$ 1.248.652,11, chega-se ao montante de R\$ 8.432.913,11, “e o valor total dos remanejamentos chega ao montante de R\$ 7.992.011,96, ainda teria um saldo para remanejar no valor de R\$ 440.901,15”. Para explicar, elaborou o seguinte quadro:

LEIS		DECRETO		SUPLEMENTAÇÃO			TOTAL
NUMERO	DATA	NUMERO	DATA	ANULAÇÃO	CONVENIO	OUTRA	
		1614	02/01/2017	84.947,64			84.947,64
477		1624	09/02/2017	118.000,00			118.000,00
473		1633	23/01/2017		247.532,00		247.532,00
		1638	01/02/2017	166.407,67			166.407,67
		1650	01/03/2017	260.302,80			260.302,80
		1664	01/04/2017	150.117,53			150.117,53
479		1666	04/04/2017	100.000,00			100.000,00
481		1683	02/04/2017	81.142,20			81.142,20
		1685	02/05/2017	195.171,05			195.171,05
		1695	01/06/2017	476.254,11	21.575,00		497.829,11
486		1699	07/06/2017		100.000,00		100.000,00
479		1700	29/06/2017	50.000,00			50.000,00
		1711	03/07/2017	349.549,41	39.896,07		389.445,48
		1720	01/08/2017	802.240,01	18.322,80		820.562,81
488		1723	07/08/2017	30.000,00			30.000,00
492		1730	17/08/2017	171.545,99			171.545,99
493		1731	17/08/2017		88.771,16		88.771,16
		1737	05/09/2017	1.061.937,00	5.189,13		1.067.126,13
499		1738	08/09/2017	17.000,00			17.000,00
		1744	20/09/2017	58.225,12	1.500,00		59.725,12
		1747	20/10/2017	895.534,78	60.208,01		955.742,79
501		1760	07/11/2017		180.000,00		180.000,00
		1761	07/11/2017	849.699,40	202.126,46		1.051.825,86
506		1762	07/11/2017	64.660,76			64.660,76
		1766	01/12/2017	312.015,87	13.861,60		325.877,47
		1768	08/12/2017	96.055,33	61.128,46		157.183,79
		1770	08/12/2017	531.094,60			531.094,60
		1772	27/12/2017	30.000,00			30.000,00
				6.951.901,27	1.040.110,69	0,00	7.992.011,96
VALOR TOTAL ORÇADO - LEI 471/2016					17.960.652,51		
LEI 471/2016 - LOA				0,10	1.796.065,25		

## 9. Documento Externo – Documento digital n. 214158/2018.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT

Telefone: (65) 3613-7619 - e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br



LEI 464/2016 - LDO - ART. 54	0,30	5.388.195,75
LEI ESPECIFICA	1.248.652,11	1.248.652,11
TOTAL AUTORIZADO PELO LEGISLATIVO		8.432.913,11
DIFERENÇA		440.901,15

20. A SECEX<sup>10</sup> argumentou que a LOA deve ser compatível com a LDO, no caso em tela, o art. 54 da Lei n. 464/2016 autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 30%, a LOA (Lei n. 471/2016), por sua vez, não poderia extrapolar esse limite acrescentando 10% de autorização legislativa, e colacionou os dispositivos mencionados:

**Lei Municipal nº 464/2016 – LDO**

**Art. 54** – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 30% (Trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício de 2017; observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Lei Municipal nº 471/2016 – LOA**

**Artigo 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir durante o exercício créditos suplementares até 10% (dez por cento) a além do previsto na lei de diretrizes orçamentárias do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 e na lei nº 464 de 27 de junho de 2016.

21. Assim, elaborou um quadro explicativo com os valores dos créditos adicionais abertos sem autorização legislativa, considerando o percentual de 30% autorizado. Esclareceu ainda que, em razão do não envio pelo das cargas mensais do APLIC de novembro e dezembro, a análise das contas anuais ficou comprometida, pela falta da totalidade dos decretos de abertura de créditos adicionais, e assim a análise considerou os decretos de abertura de crédito adicional com base na Lei n. 471/2016. Veja-se:

10. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 225428/2018.



CRÉDITOS SUPLEMENTARES - LEI Nº 471/2016	
Decreto	Valor
1614	84.947,64
1638	166.407,67
1650	260.302,80
1664	150.117,53
1685	195.171,05
1695	497.829,11
1711	389.445,48
1720	820.562,81
1737	1.067.126,13
1744	59.725,12
1747	955.742,79
1761	1.051.825,88
1766	325.877,47
1768	157.183,79
1770	531.094,60
1772	30.000,00
Total	8.743.359,85
Autorização Legislativa para abertura de créditos adicionais - Lei nº 464/2016 - art. 54 - 30%	-5.388.195,75
Valor sem autorização legislativa	1.355.164,10

22. Desse modo, opinou pela manutenção da irregularidade com alteração de sua redação, veja-se:

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais ~~À~~ sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).**

**3.1 ) Abertura de Crédito adicional suplementar no montante de R\$ 1.355.164,10, sem autorização legislativa. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. Pois bem. Verifica-se dos argumentos apresentados, que a defesa não logrou êxito em comprovar a autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais.

25. Nota-se o equívoco na redação do art. 5º, I, da Lei Municipal nº



471/2016 – LOA, que prevê a abertura de créditos suplementares de até 10% além do previsto na LDO, na medida em que o **art. 165, § 7º da Constituição da República** determina que o projeto de Lei Orçamentária Anual seja compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Veja o que ensina a doutrina<sup>11</sup>:

Desse modo, essas diferentes peças, em atenção ao princípio da unidade, devem compor um todo bem ordenado, harmônico e em sintonia com os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento. Firmando esse propósito, a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), artigo 5º, em sintonia com a Carta Federal, artigo 165, § 7º, estabelece que o **projeto de lei orçamentária anual deve ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (grifou-se)

26. Outrossim, a LOA pode ser alterada durante a sua execução quando as dotações nela previstas apresentam-se insuficientes para os seus programas ou quando houver necessidade de realização de despesa nela não autorizada, assim, essas alterações são realizadas por meio dos créditos adicionais.

27. Para tanto, a Constituição da República impõe que os projetos de lei que alterem a LOA somente sejam aprovados se compatíveis com o PPA e a LDO, é o que se denota do inciso I do § 3º do art. 166:

**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

**§ 3º** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

**I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:**

**a) dotações para pessoal e seus encargos;**

**b) serviço da dívida;**

**c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou**

**III - sejam relacionadas:**

**a) com a correção de erros ou omissões; ou**

**b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.** (grifou-se)

11. FURTADO. J.R. Caldas. Direito Financeiro. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 71.



28. A propósito, este Tribunal de Contas possui o entendimento consolidado no sentido da necessidade de compatibilidade programática entre as peças de planejamento, veja-se:

**Planejamento. Orçamento Anual. Inclusão ou execução de novos programas. Compatibilidade com o PP A e a LDO.**  
**É vedada a execução ou inclusão em Orçamento Anual, na LOA ou por créditos adicionais, de programas e ações não existentes no PPA e na LDO, tendo em vista a necessidade de compatibilidade programática entre as peças de planejamento** (art. 165, § 7º, da CF/1988 e art. 5º, caput, da LRF). (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 70/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.443-3/2016). (grifou-se)

29. Ademais, o disposto no inciso V do art. 167 da Constituição da República, de fácil compreensão, é claro ao **vedar**, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes.

30. Do mesmo modo, o art. 42 da Lei n. 4.320/1964 estabelece que os créditos suplementares e especiais deverão ser **autorizados por lei e abertos por decreto**.

31. Verifica-se do caso em tela a falta de planejamento e, até mesmo, a falta de responsabilidade na gestão fiscal, quando da abertura de créditos adicionais sem atentar-se às formalidades legais e, sobretudo, constitucionais, uma vez que a própria Constituição da República veda a abertura de créditos adicionais sem prévia autorização legislativa.

32. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade do **subitem 3.1 (FB02)**, com **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao gestor que promova a abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização



legal, exposição de justificativa e indicação dos recursos disponíveis e descomprometidos, nos termos do art. 165, V, da Constituição da República e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, além disso, que lei que autorize a abertura seja compatível com o PPA e com a LDO, conforme art. 165, § 7º e art. 166, § 3º, I, da Constituição da República.

33. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

### 2.2.1. Execução orçamentária

34. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1,108	
Valor previsto: R\$ 17.698.826,51	Valor arrecadado: R\$ 19.613.681,78

  

Quociente de realização da despesa – 0,963	
Despesa autorizada: R\$ 19.000.763,20	Despesa realizada: R\$ 18.314.441,03

35. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da **Resolução Normativa n. 43/2013-TCE/MT** e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,054	
Receita arrecadada: R\$ 18.824.764,45	Despesa realizada: R\$ 17.855.224,08

36. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a**



**despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

37. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,054<sup>12</sup>**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

### 2.2.2. Restos a pagar

38. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>13</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 392.017,43**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 18.661.508,34. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,021**.

39. Por outro lado, em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica verificou que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,32 de disponibilidade financeira**, restando consignada a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. João Teodoro Filho**, Prefeito Municipal:

**1) BB99 GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.**

**1.1) Insuficiência de R\$ 1.848.195,55 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF. - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar**

40. Em sede de **defesa<sup>14</sup>**, o responsável alegou que levando em conta o resultado do exercício de 2017, tiveram uma redução do valor dos restos a pagar no

12. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.

13. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).

14. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018.



montante de R\$ 21.341,44. Asseverou que o resultado do exercício anterior influenciou no déficit financeiro apresentado, além disso, as demais obrigações a curto prazo passaram com saldo de R\$ 985.056,73 do exercício anterior, sendo acrescido ao exercício o valor de R\$ 278.089,07 provenientes de parcelamento de encargos sociais não pagos no exercício de 2016 junto a Receita Federal.

41. Argumentou que o valor R\$ 1.263.145,80 tem origem no exercício de 2016, e que não seria justo a gestão ser penalizada por falha da gestão anterior, requerendo a desconsideração do valor das demais obrigações a curto prazo e do montante inscrito em exercícios anteriores de R\$ 3.089.141,15, assim, passaria a ter superávit de R\$ 21.341,44. Para explicar, elaborou o seguinte quadro<sup>15</sup>:

Quadro atualizado

ESPECIFICAÇÃO	SALDO 31/12/2016	EXERCÍCIO 2017	BAIXA	TOTAL
RESTOS A PAGAR PROCESSADO	979.978,57	392.017,43	633.771,11	738.224,89
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO	2.109.162,58	334.749,55	114.337,31	2.329.574,82
SOMA - RESTOS A PAGAR DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	3.089.141,15	726.766,98	748.108,42	3.067.799,71
	985.056,73	278.089,07		1.263.145,80
SOMA DOS COMPROMISSO	4.074.197,88	1.004.856,05	748.108,42	4.330.945,51

42. Por sua vez, a **SECEX**<sup>16</sup> explicou que, com base no parágrafo 1º do art. 1º da LRF, seria imprudente e temerário desconsiderar obrigações e restos a pagar no cálculo da disponibilidade de caixa para quitação das obrigações financeiras apenas por serem de gestão anterior. No entanto, considerá-los no cálculo da disponibilidade financeira, atende aos pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam, a transparência, a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme determina a LRF.

15. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 03.

16. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 225428/2018.



43. Salientou que o entendimento do TCE/MT, ao determinar que sejam incluídas como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício, só reforça a prudência contida no texto da lei no sentido de preservar o equilíbrio das contas públicas.

44. Asseverou que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, durante todo o mandato para preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios.

45. **Assiste razão à SECEX.**

46. Pois bem. Consoante a jurisprudência desta Corte de Contas<sup>17</sup>, em atendimento ao **princípio da continuidade da Administração Pública**, as dívidas assumidas pelo Município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu. Por outro lado, o novo gestor somente pode ser responsável pelo pagamento dos débitos deixados por seu antecessor, caso esses sejam legítimos.

47. De fato, o art. 42 da LRF veda ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

48. A Lei de Responsabilidade Fiscal trouxe essa regra visando evitar uma

---

17. **Consolidação de Entendimentos Técnicos do TCE/MT, 10ª edição - Acórdãos nº 817/2006 (DOE, 07/06/2006), nº 740/2005 (DOE, 09/06/2005), nº 1.307/2002 (DOE, 20/06/2002) e nº 131/2002 (DOE, 20/03/2002). Despesa. Restos a pagar. Novo gestor. Obrigação de pagamento, atendidas as condições.** Em respeito ao **princípio da continuidade da Administração Pública, as dívidas assumidas pelo Município são de responsabilidade deste, independentemente do gestor que a contraiu.** Sendo assim, o novo gestor é responsável pelo pagamento de débitos deixados pelo seu antecessor, desde que legítimos, sob pena de incorrer em crime de improbidade administrativa. Para tanto, deverão ser observados, no mínimo, os seguintes requisitos: a) proceder a levantamento circunstanciado das dívidas inscritas ou não em Restos a Pagar, podendo-se nomear comissão para a apuração da liquidez e certeza, se necessário; b) cumprir o que estabelece o § 2º, do artigo 63, da Lei nº 4.320/1964; c) observar a ordem cronológica para pagamento dos credores, conforme determina o artigo 5º, da Lei nº 8.666/1993; d) existindo despesa liquidada sem a correspondente disponibilidade financeira, propor ação judicial de reparação de danos junto ao Ministério Público. (grifou-se)



elevação da dívida pública, obrigando condicionar a geração de despesa à prévia demonstração de disponibilidade de caixa.

49. Em atenção ao objetivo da LRF, a regra busca proibir a inscrição em restos a pagar sem cobertura financeira, observando-se o princípio do equilíbrio orçamentário, exigindo dos gestores ação planejada e transparente, antecipando-se aos riscos e desvios no equilíbrio das contas públicas.

50. Destarte, conforme já mencionado pela Equipe Técnica, a responsabilidade na gestão fiscal na busca do equilíbrio das contas públicas deve ser observada em todo o mandato, a propósito, é o que ensina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, veja-se:

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que **ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato**, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

(...)

O equilíbrio intertemporal (equilíbrio ao longo dos exercícios) entre as receitas e as despesas públicas se estabelece como pilar da gestão fiscal responsável. O planejamento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, é ferramenta imprescindível à boa gestão fiscal e consiste em definir os objetivos que devem ser alcançados e prever, permanente e sistematicamente, os acontecimentos que poderão interferir no cumprimento desses objetivos, notadamente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas.

Para que haja um planejamento eficaz, há de se considerar o princípio contábil da prudência na avaliação das disponibilidades de caixa. O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. O princípio impõe a escolha da hipótese de que resulte menor patrimônio líquido, quando se apresentarem opções igualmente aceitáveis diante dos demais Princípios Fundamentais de Contabilidade.<sup>18</sup> (grifou-se)

18. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/361844/MDF+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf/8f4aee1d-3858-40f1-9a67-fda4a06adcbb>



51. Assim, diante dos fundamentos aqui expostos, este **Parquet de Contas**, concorda com o posicionamento da SECEX e manifesta-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 1.1 (BB99)** e pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas.

### 2.2.3. Saldos financeiros

52. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 1.235.949,24) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 2.148.000,49) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,737**.

### 2.2.4. Situação financeira

53. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 2.148.000,49) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.836.016,38), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,169**.

### 2.2.5. Dívida Pública

54. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

55. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública**



(QDDP) demonstrou a existência de dispêndios da dívida pública (R\$ 133.470,50), sendo assim, menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 18.242.436,52), resultando em um **quociente de 0,007**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal n. 40/2001 e 43/2001.

## 2.2.6. Limites constitucionais e legais

56. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

57. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 14.787.683,84		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	<b>32,57%</b>
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.566.441,35		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	<b>82,90%</b>
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 14.787.683,84		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	<b>21,07%</b>
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 18.242.436,52		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>49,11%</b>

58. O governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde**.

59. Verifica-se, ademais, o **cumprimento do limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**, que encontra-se abaixo do limite prudencial do parágrafo único do art. 22 da LRF, que corresponde a 95% do limite (equivalente a 51,30%).

## 2.3. Realização dos programas previstos na LOA



60. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1<sup>19</sup> do seu relatório preliminar.

61. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 18.513.646,68** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 18.314.441,03**, o que corresponde a **98,92% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

62. Verifica-se que, dos **16 programas** que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, **10** obtiveram execução acima de 90%, **2** tiveram execução entre 60% e 90%, **2** apresentaram execução abaixo de 60%, e **2** obtiveram resultado de execução igual a **zero**, quais sejam:

- Reserva de Contingência;
- Transporte Escolar.

63. Desta feita, ainda que os programas de governo tenham sido satisfatoriamente executados, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte.

#### 2.4. Avaliação das políticas públicas

64. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do Município de Nova Nazaré apresentaram-se **demasiadamente ruins**. Registra-se que, no exercício de 2017, o Município  **aumentou o ínfimo score 1,2** alcançado no exercício de 2016 para **apenas 2,5**.

---

19. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 123912/2018, fls. 13/15.



65. Assim, no exercício de 2017, dos **dez indicadores elencados, oito** puderam ser utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, **somente dois** apresentam desempenho pouco melhor do que a média da rede municipal brasileira, e os outros **seis** indicadores apresentaram desempenho consideravelmente pior do que a média brasileira, a saber:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
- Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

66. Desta feita, faz-se necessária a **recomendação** ao gestor para se atentar ao desempenho do indicador educacional que foi avaliado como inferior à média Brasil, bem como dos indicadores que obtiveram resultado inferior ao exercício anterior, **implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município**, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade.

67. A Constituição da República consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205<sup>20</sup>, e mais, como um direito social no art. 6º<sup>21</sup>, revelando-se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o

20. **Constituição da República – Art. 205.** A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.** (grifou-se)

21. **Constituição da República – Art. 6º.** São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)



acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo<sup>22</sup>, como condição essencial para uma existência digna.

68. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no exercício de 2017, o Município manteve o resultado ruim alcançado no exercício anterior (2016) de nota 5. Dos dez indicadores utilizados para avaliação, o Município de Nova Nazaré apresentou **desempenho melhor do que a média nacional em cinco deles**.

69. Salienta-se que em **cinco indicadores**, o Município **alcançou resultados inferiores em relação à média nacional**, quais sejam:

- Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015);
- Taxa de Detecção de Hanseníase (2016);
- Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);
- Taxa de Incidência de Dengue (2016).

70. Denota-se, portanto, a necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em **adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde** do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

71. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

---

22. **Constituição da República – Art. 208. (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo**. (grifou-se)



72. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

73. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.**

74. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do Município.

75. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar ao gestor** para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional, como também daqueles cujo desempenho piorou quando comparado ao exercício anterior.

## 2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares

76. No que concerne à observância do princípio da transparência, a Equipe Técnica constatou as seguintes irregularidades de responsabilidade do **Sr. João Teodoro Filho**, Prefeito Municipal:

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das**



**audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

**2.1)** Não ficou comprovada a realização de audiência Pública para elaboração das peças de planejamento LDO e LOA para o exercício de 2018. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**2.2)** Não ficou comprovada a realização de audiência pública para avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

**2.3)** Não ficou comprovado por meio de publicação oficial, que a prefeitura tenha disponibilizado as contas do ano de 2017 para consulta pela população, a partir do dia 16 de fevereiro de 2018, durante 60 dias. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

**2.4)** Não ficou comprovada a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

77. Po oportuno, convém esclarecer que as irregularidades supramencionadas tratam do mesmo tema, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

78. Em relação aos **subitens 2.1 e 2.2 (DB08)**, a fim de justificar a realização das audiências públicas, a **defesa**<sup>23</sup> colacionou as publicações dos editais das audiências públicas da LOA 2017, PPA 2018/2021, LDO 2017 e LDO 2018, bem como as publicações relativas as audiências públicas de avaliação e demonstração dos riscos e metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestres e apresentou as cópias das atas de discussão e avaliação da LOA de 2017<sup>24</sup>, LOA 2018<sup>25</sup>, PPA e LDO 2018<sup>26</sup>, 1º quadrimestre<sup>27</sup>, 2º quadrimestre<sup>28</sup> e 3º quadrimestre<sup>29</sup> e as respectivas listas de presença<sup>30</sup>.

79. Quanto ao **subitem 2.3 (DB08)**, alegou que as Contas de Governo do exercício de 2017 foi publicada no Diário Oficial de Contas, edição 1300, página 228, em 16/06/2017 e colacionou parte do DOC.

23. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018.

24. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 17.

25. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 21.

26. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 25.

27. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 19.

28. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 21.

29. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 23.

30. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 18, 22 e 26.



80. Por fim, relativamente ao **subitem 2.4 (DB08)**, colacionou “cópia da tela com o número da edição do Diário Oficial dos Municípios” e argumentou que houve mais de uma publicação de algumas audiências, tendo em vista o número pequeno de participantes, sendo prorrogadas para outras datas.

81. A **SECEX<sup>31</sup>**, em relação ao **subitem 2.1 (DB08)**, sobre as audiências referentes à LOA, verificou que a defesa apresentou a comprovação da publicação de três editais no Jornal da AMM, no entanto, **todos referiam-se ao ano de 2016** e não de 2017, a ata anexada, referia-se à audiência realizada em 16/09/2016, para a discussão e avaliação da LOA de 2017. Assim, verificou-se que as evidências não tinham relação com a irregularidade apontada, uma vez que esta se relaciona à LOA de 2018.

82. Constatou-se ainda que os outros dois editais, um de 30/10/2017, que previu audiência para o dia 06/11/2017, sem ata e lista de presença correspondente e, outro de 07/11/2017, que previu a audiência para o dia 09/11/2017, que foi realizada.

83. Informou que ao analisar a ata da audiência pública de 09/11/2017 para a apresentação do projeto de lei do orçamento de 2018, constatou-se que se trata do processo de discussão e não de elaboração da LOA, portanto, não foi comprovado a participação popular na elaboração do orçamento.

84. Quanto à LDO, verificou que foram apresentadas quatro publicações de editais no Jornal da AMM, sendo um de 2016 e outros três de 2017, que previram audiências públicas em 02/05/2017, 26/06/2017 a 03/07/2017 (audiência pública eletrônica) e 13/07/2017, no entanto, a única ata apresentada foi de uma audiência realizada em 18 de abril, portanto, em data diversa das datas constantes nos editais, portanto, não há comprovação da publicação do convite à população para a audiência. Ressaltou que não consta na referida ata nem na lista de presença, o ano da audiência.

85. Assim, a SECEX entendeu que não houve comprovação da realização

31. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 225428/2018.



das audiências públicas para a elaboração da LOA e LDO do exercício de 2018, opinando pela manutenção da irregularidade.

86. No que se refere ao **subitem 2.2 (DB08)**, a Equipe Técnica constatou que a audiência referente ao 1º quadrimestre, foi realizada somente em 23/10/2017, sendo que o prazo limite era o final do mês de maio. Informou que a ata apresenta a data de 23/10/2017 e a lista de presença está datada de 24/10/2017, mesma data prevista no edital de convocação para a audiência.

87. Já em relação a audiência do 2º quadrimestre, a ata é do dia 09/11/2018, já a lista de presença apresenta duas datas distintas 09/11/2017 e 16/09/2017, enquanto o edital de convocação de 07/11/2017 previu a audiência para o dia 09/11/2017. De qualquer forma se considerada a data de 09/11/2017, o prazo para a realização da audiência foi descumprido, já que o limite era o final do mês de setembro de 2017.

88. Ainda sobre a audiência do 2º quadrimestre, verificou-se que o edital de convocação publicado em 30/10/2017 previu a audiência para o dia 06/11/2017, porém, não foi apresentada a ata e a lista de presença correspondentes.

89. E quanto a audiência do 3º quadrimestre, constatou que a ata e a lista de presença anexadas são do dia 04/06/2017, muito antes do término do referido quadrimestre (31/12/2017), comprometendo a fidedignidade da evidência. Por tais razões, opinou pela manutenção deste apontamento.

90. Relativamente ao **subitem 2.3 (DB08)**, a Equipe Técnica constatou a publicação no Diário Oficial de Contas do TCE/MT do dia 16/02/2017, do edital tornando pública a disponibilização das referidas contas na sede da Prefeitura, opinando pelo saneamento da irregularidade.

91. Por fim, quanto a irregularidade do **subitem 2.4 (DB08)**, a Equipe



Técnica verificou que na divulgação do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso (Jornal da AMM) dos 5 primeiros bimestres apresentada pela defesa, os relatórios do 1º, do 3º e do 4º bimestre de 2017, foram divulgados fora do prazo legalmente previsto. E para o relatório do 6º bimestre, não foi apresentada evidência da publicação, descumprindo totalmente a previsão legal. Portanto, apenas os RREOs do 2º e do 5º bimestre foram divulgados regularmente. Elaborou o seguinte quadro explicativo:

RREO - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
Bimestre	Prazo Legal p/ Publicação (2)	Publicação (1)		Observação
		Data	Apêndice	
1º	30/03/17	24/05/17	A	Fora do prazo
2º	30/05/17	24/05/17	B	No prazo
3º	30/07/17	17/11/17	C	Fora do prazo
4º	30/09/17	23/11/17	D	Fora do prazo
5º	30/11/17	23/11/17	E	No prazo
6º	30/01/18	-	-	Sem evidência

(1) Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso  
(2) LRF art. 52

92. Quanto ao RGF, constatou-se que foi apresentada a divulgação do Diário Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso (Jornal da AMM) do 1º semestre de 2017, porém fora do prazo previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais. Já para o relatório do 2º semestre, não apresentou evidência da publicação, descumprindo totalmente a previsão legal. E elaborou o seguinte quadro explicativo:

RGF - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL				
Semestre	Prazo Legal p/ Publicação (2)	Publicação (1)		Observação
		Data	Apêndice	
1º	30/07/17	17/11/17	F	Fora do prazo
2º	-	-	-	Sem evidência

(1) Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso  
(2) MDF - 7ª edição - páginas nº 505 e 506.

93. Desse modo, diante da não comprovação da regularidade na



divulgação do RREO e do RGF do exercício de 2017, opinou pela manutenção da irregularidade.

94. **Assiste razão à SECEX.**

95. Com efeito, o **art. 48, caput, da LRF**, dando efetividade ao **princípio da transparência**, elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal, *in verbis*:

**Art. 48.** São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

96. De acordo com o **art. 48, § 1º, I, LRF**, a **transparência** será assegurada também mediante incentivo à participação popular e **realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.**

97. No caso em tela, nota-se que a defesa não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a realização das audiências públicas para a elaboração da LDO e da LOA do exercício de 2018, pois, conforme bem detalhado pela Equipe Técnica, os editais relacionados à LOA<sup>32</sup> referem-se às audiências realizadas no exercício de 2016, para a discussão e avaliação da LOA de 2017. Já em relação à LDO, de fato, a data (18/07/2017) da ata<sup>33</sup> apresentada é diferente da data anunciada nos editais<sup>34</sup> de convocação para audiências públicas.

98. Desse modo, **mantém-se a irregularidade do subitem 2.1 (DB08) e recomenda-se**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que **realize** audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA, cumprindo o determinado no art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

32. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 03/04.

33. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 25/26.

34. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 06/07.



99. Ainda privilegiando a participação popular, o **art. 9º, § 4º, LRF**, determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Casa Legislativa municipal.

100. Assim, conforme já enunciado pela Equipe Técnica, neste ponto, analisando as atas das audiências quadrimestrais, vislumbra-se que a gestão da Prefeitura de Nova Nazaré equivocou-se quanto à época correta de realização de audiências públicas para demonstração do cumprimento das metas fiscais, na medida em que a audiência referente ao 1º quadrimestre foi realizada em 23/10/2017<sup>35</sup>, do 2º quadrimestre em 09/11/2018<sup>36</sup> e a do 3º quadrimestre em 04/06/2017<sup>37</sup>. Além disso, constata-se impropriedades nas atas e listas de presença apresentadas<sup>38</sup>, uma vez que as datas dos documentos não coincidem.

101. Diante de tais constatações, opina-se pela **manutenção da irregularidade do subitem 2.2.(DB08)** e pela **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão realize audiência pública na Casa Legislativa municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

102. Ademais, é cediço que a legislação brasileira impôs em seus dispositivos a garantia de acesso às contas públicas pelos cidadãos, garantindo a aplicação do **princípio da transparência**.

103. Nesse sentido, o **art. 49, caput, da LRF**, ampliando a previsão constitucional do **art. 31, § 3º, da Constituição da República**<sup>39</sup>, determinou a

35. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 19.

36. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 21.

37. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 23.

38. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 19/20; 21/22; 23/24.

39. **Constituição da República – Art. 31. (...) § 3º** As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-



disponibilização das contas do Chefe do Poder Executivo durante todo o exercício no Poder Legislativo Municipal e no órgão técnico responsável, possibilitando a consulta e apreciação por qualquer interessado, como também pelas instituições da sociedade:

**Art. 49.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Parágrafo único.** A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

104. Sendo assim, diante da comprovação<sup>40</sup> do cumprimento do art. 49, LRF, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade do subitem 2.3 (DB08)**.

105. Do mesmo modo, atentando-se à transparência, o **art. 165, § 3º, da Constituição da República** determina que o Poder Executivo publique até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)**, bem assim o fez o **art. 52, caput, da LRF**<sup>41</sup>.

106. No mesmo sentido, o **art. 54, caput e § 2º, da LRF**<sup>42</sup> prescreve que, ao final de cada bimestre, os titulares dos Poderes e órgãos emitirão o **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, o qual deverá ser publicado até 30 dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

107. No caso dos autos, conforme já certificado pela Equipe Técnica, embora lhes a legitimidade, nos termos da lei.

40. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 08.

41. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 52.** O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

42. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 54.** Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...) **§ 2º** O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.



os RREOs do 2º e do 5º bimestre tenham sido divulgados regularmente, os RREOs do 1º, do 3º e do 4º bimestre de 2017 foram divulgados fora do prazo<sup>43</sup> e do 6º bimestre, sequer houve comprovação. Já em relação aos RGFs, a defesa apresentou apenas a publicação do 1º semestre<sup>44</sup>, que também foi realizada fora do prazo.

108. Dessa forma, diante da ausência de comprovação de todas as publicações dos RREOs e PGFs, **mantém-se a irregularidade do subitem 2.4 (DB08)** e pela **recomenda-se**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão **publique** até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)** e o **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição da República, art. 54, *caput* e § 2º e art. 54, *caput* e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

109. Por fim, em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

110. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>45</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

43. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 10/11.

44. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018, f. 12.

45. Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014.



111. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

112. Conforme certificado pela Equipe Técnica, a análise dos indicadores restou prejudicada, tendo em vista que a gestão não enviou todas as cargas mensais ao Sistema Aplic, desse modo, os índices ficaram zerados.

113. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>46</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do Município de Nova Nazaré:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pe	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NOVA NAZARE	0,33	0,64	0,05	0,34	1,00	0,81	0,45	105º
2012	NOVA NAZARE	0,50	0,51	0,19	0,15	1,00	0,75	0,44	110º
2013	NOVA NAZARE	0,36	0,51	0,22	0,04	1,00	0,43	0,37	113º
2014	NOVA NAZARE	0,39	0,54	0,05	0,25	1,00	0,78	0,42	115º
2015	NOVA NAZARE	0,31	0,92	0,47	0,15	1,00	0,41	0,51	109º
2016	NOVA NAZARE	0,17	1,00	0,24	0,42	1,00	0,48	0,51	109º
2017	NOVA NAZARE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140º

114. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

- 2015: IGFM Geral 0,51 – Nota C – 109ª posição
- 2016: IGFM Geral 0,51 – Nota C – 109ª posição

115. Ainda que a análise dos indicadores tenha sido prejudicada pela falta de envio das cargas mensais, nota-se que nos últimos exercícios o Município mantém a Nota C (Gestão em Dificuldade) na avaliação. Dessa forma, importa salientar que a Administração Pública Municipal deve objetivar uma **gestão de excelência**, sendo necessária a **recomendação** à gestão para que **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com

46. <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfimtce>.



pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

## 2.7. Prestação das Contas

116. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 16 de abril de 2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação.

117. No entanto, a Equipe Técnica verificou, por meio de consultas no Sistema Aplic, que as referidas contas foram enviadas ao TCE no dia 20/07/2018, além disso, deixou de enviar as cargas mensais de novembro e dezembro de 2017, restando consignada a seguinte irregularidade, de responsabilidade do **Sr. João Teodoro Filho**, Prefeito Municipal:

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Descumprimento do prazo para envios das contas anuais de governo para o Tribunal de Contas e não envio das cargas mensais dos meses de novembro e dezembro por meio do Aplic. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo

118. Em **defesa**<sup>47</sup>, o responsável informou que enviou a carga do mês de novembro, no entanto, enfrenta problemas com as novas regras, e que mesmo enviando a carga do mês de dezembro, não conseguiu enviar as cargas mensais de 2018.

119. A **SECEX**<sup>48</sup> explicou que o dever de prestar contas do Chefe do

47. **Documento Externo** – Documento digital n. 214158/2018.

48. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 225428/2018.



executivo decorre do art. 84, XXIV, da CF. Asseverou que a justificativa do responsável quanto a dificuldade com as novas regras contábeis e atualizações do sistema evidencia a falta de compromisso da Administração com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública.

120. Salientou que o dever de prestar contas visa garantir e exigir dos gestores o controle contínuo dos fatos e dos atos de gestão, sendo que a ausência de prestação de contas mensal comprometerá a anual. Desse modo, o gestor deve garantir a prestação de contas dentro do prazo legal. E, por entender que os argumentos apresentados não procedem, opinou pela manutenção da irregularidade.

121. **Passa-se à análise ministerial.**

122. Com efeito, a **Resolução Normativa TCE/MT n. 36/2012** determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o seu inciso IV do art.1º dispõe o seguinte:

**Art. 1º** Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:  
(...)

**IV** - Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual;

123. Dessa forma, o **caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso** determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

124. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais



ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007**, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que irão subsidiar o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

125. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela **manutenção irregularidade do subitem 4.1 (MB02)** e pela **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

126. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo n. 842-7/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio n. 72/2016 – TP, **favorável à aprovação**. A Equipe Técnica certificou que das 5 recomendações feitas, as quatro primeiras se referiam a melhorias nos indicadores de saúde e educação e a última para que cumprisse o que estabelece o art. 48 da LRF, com as devidas comprovações da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

127. Assim, foi constatado que no quesito saúde, os escores gerais de cada ano não apresentaram melhoria, a saber: 3,7 em 2013, 6,2 em 2014, 0,0 em 2015, 1,2 em 2016 e 2,5 em 2017, e os escores gerais da Educação alcançaram 4,0 em 2013, 5,0 em 2014, 4,0 em 2015 e 5,0 em 2016 e 2017. Quanto a recomendação do item 5, verificou-se que a Prefeitura não comprovou a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal do exercício de 2017.



128. No que tange às Contas de Governo no do **exercício de 2016** (Processo n. 8.243-0/2015), este Tribunal, por meio do Acórdão n. 485/2017 – TP, determinou a instauração de Tomada de Contas, a qual ainda não foi julgada.

129. Outrossim, todas essas questões recomendadas pelo Tribunal de Contas já restaram demonstradas em tópico específico deste Parecer, sendo, inclusive sugerida a expedição de novas recomendações à gestão municipal, comprovando-se as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governo relativas ao exercício de 2018.

130. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são **satisfatórios**. Prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pelo Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

131. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

132. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

**Na Educação:** o Município apresentou **seis** indicadores com resultado muito inferiores à média nacional: **a)** Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); **b)** Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); **c)** Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); **d)** Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); **e)** Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); **f)** Proporção de Escolas



Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

**Na Saúde:** o Município apresentou **cinco** indicadores com resultados inferiores a média nacional: **a)** Taxa de Mortalidade Infantil (2015); **b)** Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); **c)** Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); **d)** Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); **e)** Taxa de Incidência de Dengue (2016).

133. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde e educação que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade da saúde e do ensino no Município.

134. Ademais, foram apontadas duas irregularidades, restando consignado o afastamento do subitem 2.3 (DB08) e a manutenção dos subitens 1.1 (BB99), 2.1 (DB08), 2.2 (DB08), 2.4 (DB08), 3.1 (FB02) e 4.1 (MB02).

135. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Nova Nazaré, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

136. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

**a) pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas**



Anuais de Governo da Prefeitura de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. João Teodoro Filho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pelo afastamento do subitem 2.3 (DB08) e pela manutenção dos subitens 1.1 (BB99), 2.1 (DB08), 2.2 (DB08), 2.4 (DB08), 3.1 (FB02) e 4.1 (MB02);

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **realize** a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas – **subitem 1.1 (BB99);**

c.2) **realize** audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias – PPA, LDO e LOA, cumprindo o determinado no art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – **subitem 2.1 (DB08);**

c.3) **realize** audiência pública na Casa Legislativa municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – **subitem 2.2 (DB08);**

c.4) **publique** até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição da República, art. 54, *caput* e § 2º e art. 54, *caput* e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – **subitem 2.4 (DB08);**



c.5) **promova** a abertura de créditos adicionais mediante prévia autorização legal, exposição justificativa e indicação os recursos disponíveis e descomprometidos, nos termos do art. 165, V, da Constituição da República e dos arts. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, além disso, que lei que autorize a abertura seja compatível com o PPA e com a LDO, conforme art. 165, § 7º e art. 166, § 3º, I, da Constituição da República – **subitem 3.1 (FB02)**;

c.6) **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso – **subitem 4.1 (MB02)**;

c.7) **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS);

c.8) **promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, sendo realizado um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando a manutenção da situação avaliada por esta Corte, em especial com relação à: **Reserva de Contingência e Transporte Escolar**;

c.9) **proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, **cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores:



**c.9.1) na educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Taxa de Reprovação - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;**

**c.9.2) na saúde: Taxa de Mortalidade Infantil (2015); Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); Taxa de Detecção de Hanseníase (2016); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); Taxa de Incidência de Dengue (2016).**

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de novembro de 2018.**

(assinatura digital<sup>49</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-Geral Substituto

49. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.